

AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50878 - RJ (2016/0114182-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARCIO EVANGELISTA DE PAULA
ADVOGADOS : LUCAS ALMEIDA COSTA E OUTRO(S) - MG141735
IVAN FARIA DA COSTA E OUTRO(S) - RJ186332
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S) -
RJ088971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

1. Incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, constituindo tal interposição erro grosseiro, que inadmite aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.878 - RJ
(2016/0114182-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCIO EVANGELISTA DE PAULA contra acórdão que desproveu agravo interno anterior por ele interposto, assim ementado (e-STJ fl. 191):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de o Judiciário revisar o critério de correção utilizado por banca examinadora, salvo flagrante ilegalidade/inconstitucionalidade 2. Hipótese em que o candidato pretende que o reexame do critério utilizado na correção de questão de prova discursiva para a verificação da irregularidade total ou parcial da sua resposta, não sendo demonstrada a flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.

3. Agravo interno desprovido.

Alega a agravante, em síntese, que "o caso presente não cuida de pedido de revisão dos critérios de correção da prova discursiva, mas, sim, revisão de abusivo ato de anulação de (...) determinada questão da prova quando, na verdade, tal erro se deu em apenas um de seus itens, o que contrariou o edital do certame no tocante à proporcionalidade".

Impugnação ofertada.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.878 - RJ
(2016/0114182-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARCIO EVANGELISTA DE PAULA
ADVOGADOS : LUCAS ALMEIDA COSTA E OUTRO(S) - MG141735
IVAN FARIA DA COSTA E OUTRO(S) - RJ186332
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S) - RJ088971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

1. Incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, constituindo tal interposição erro grosseiro, que inadmite aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O recurso não merece ser conhecido.

É incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 1.021, *caput*, do CPC/2015 o art. 259 do RISTJ, constituindo tal interposição erro grosseiro, que inadmite aplicação do princípio da fungibilidade.

Acerca da hipótese:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra acórdão da Segunda Turma do STJ, publicado em 27/11/2017.

II. Conforme os arts. 1.021, *caput*, do CPC/2015 e 259 do RISTJ, o Agravo interno somente é cabível das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, não sendo possível a sua interposição contra julgamento colegiado, tal como ocorreu, no caso.

III. Em razão da clareza dos dispositivos em questão, resta impossibilitada a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes: STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EAREsp 539.126/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/09/2015; AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015; PET no AgRg no AREsp 687.943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 663.451/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015.

IV. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1095558/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Conferir ainda: RCD no AgRg no AREsp 714.331/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016; AgInt no AgRg no AREsp 770.167/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 25/08/2016, e AgRg no AgRg no AREsp 434.262/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no RMS 50.878 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0114182-7

Número de Origem:

00170346120158190000 170346120158190000

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO EVANGELISTA DE PAULA

ADVOGADOS : LUCAS ALMEIDA COSTA E OUTRO(S) - MG141735

IVAN FARIA DA COSTA E OUTRO(S) - RJ186332

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S) - RJ088971

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO EVANGELISTA DE PAULA

ADVOGADOS : LUCAS ALMEIDA COSTA E OUTRO(S) - MG141735

IVAN FARIA DA COSTA E OUTRO(S) - RJ186332

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S) - RJ088971

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019